

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1299714 - DF
(2018/0125018-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILENE ALVES MARTINS
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
**AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO
LTDA**
ADVOGADOS : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios, sejam apreciadas.
3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.714 - DF (2018/0125018-4)

AGRAVANTE : SILENE ALVES MARTINS
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por SILENE ALVES MARTINS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja apreciada a questão suscitada nos declaratórios.

Nas razões do presente recurso (fls. 373/391 e-STJ), a agravante alega, em síntese:

"(...)

2.1 Se a questão arguida pelo Recorrente no que tange tão somente a preclusão do direito de agir, do mesmo modo operou-se a preclusão para o credor na medida em que a satisfação da dívida foi satisfeita nos exatos termos conforme consta do Acórdão do Agravo de Instrumento e dos Declaratórios.

2.2 Deste modo a preclusão também operou para o Recorrente, pois se precluiu para o devedor também precluiu para o credor, mesmo sabendo que a devedora não poderia arcar com aquelas prestações mas usando da remuneração alimentar pagou a dívida que havia sido contraída, sabendo ela que não existia contrato de empréstimo em consignação por ela assinado no órgão pagador".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.714 - DF (2018/0125018-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios, sejam apreciadas.

3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

A pretensão recursal se revelou merecedora de acolhimento no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, devendo ser mantida integralmente.

De fato, observa-se que o tribunal de origem rejeitou os declaratórios sem nenhuma manifestação quanto à questão da preclusão, arguida pela parte agravada às fls. 269/270 (e-STJ):

"(...)

08. Que a r. decisão guerreada deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada para impedir a constrição sobre a remuneração da agravante e determinar a restituição, em seu favor, dos valores bloqueados desde 30.06.2017, data em que foi proferida a decisão agravada, tendo se omitido no tocante à principal tese de defesa trazida nas contrarrazões, que diz respeito à preclusão da questão, uma vez que a matéria já havia sido decidida em 2012 às fls. 203/204 dos autos originais, tendo a decisão agravada apenas determinado o desconto do saldo remanescente da dívida. Desta forma, a decisão que julgou o Agravo de

Instrumento é citra petita no que se refere à matéria das contrarrazões, por não ter examinado a questão da preclusão argüida pelo Agravado.

09. *Ocorre que a decisão que havia deferido o bloqueio da margem consignável disponível na folha de pagamento mensal da Agravante foi proferida em 23/03/2012, às fls. 203/204 (dos autos originais), e tendo sido a Executada devidamente intimada (fls. 205) e estando representada regularmente por advogado, tal decisão restou irrecorrida, conforme a certidão de fls. 206 (dos autos originais).*

10. *Saliente-se que a referida decisão determinou que os descontos fossem feitos somente depois de preclusa a decisão e incluindo até o montante da dívida.*

11. *Assim, foram feitos descontos no total de R\$ 3.018,40, como decorrente da soma de R\$ 548,80 que foram descontados em 04 (quatro) parcelas no ano de 2014, mais R\$ 1.646,40 descontados em 12 (doze) parcelas no ano de 2015 e mais R\$ 823,20 descontados em 06 (seis) parcelas descontadas no ano de 2016.*

12. *Constatando o Credor que mesmo depois dos descontos informados pelo Órgão Pagador ainda havia débito pendente de pagamento, no valor de R\$ 1.132,29, apresentou petição de fls. 397/402, corrigida pela petição de fls. 421/427 para o valor de R\$ 1.178,42 atualizado até 03/04/2017, para que fosse oficiado novamente nos mesmos termos da decisão de fls. 203/204, de forma que fosse concluído o pagamento do débito exequendo.*

13. *Deferiu, pois, o Ilustre Juízo a quo, novo ofício ao órgão empregador da Executada para o desconto dos valores faltantes, mas, equivocadamente, reabriu o prazo recursal da r. decisão, condicionando o seu cumprimento ao decurso do prazo recursal, dando ensejo ao insubsistente agravo aqui aviado.*

14. *Desta forma, tal questão já encontra-se preclusa desde 2012, não sendo possível rediscutir tal matéria, uma vez que não houve modificação no estado de fato ou de direito, já que a mesma impenhorabilidade dos salários vigente à época da decisão preclusa de fls. 203/204 é a mesma utilizada como supedâneo para a r. decisão, vide os arts. 649, IV do CPC/73 e o art. 833 do CPC/2015.*

15. *Observe que trata-se de matéria preclusa, uma vez que a decisão guerreada simplesmente prossegue no que já havia sido decidido anteriormente, determinando os descontos do saldo remanescente, apenas".*

Nesse contexto, o não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis para a solução do litígio implica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.113.795/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 15/3/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. PACTO PRIVADO ATRELADO A CONTRATO DE GESTÃO COM A MUNICIPALIDADE, VINDO ESTE A SER ROMPIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TERIA ENSEJADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto que pode influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na violação do disposto no art. 1.022, II, do NCPC, devem os autos retornar para que o tema seja analisado e solvido.

(...)

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no AREsp 1.118.537/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 31/10/2017).

Por fim, é inviável a análise de matérias alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.299.714 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0125018-4

Número de Origem:

07095017220178070000 7095017220178070000 20060111226090

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636

MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267

AGRAVADO : SILENE ALVES MARTINS

ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILENE ALVES MARTINS

ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194

AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636

MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019